



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025

### INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À EPIEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE EPLEPSIA NO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Estado de Sergipe o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas portadoras de epilepsia no Estado de Sergipe com objetivo de garantir tratamento adequado aos que buscarem prevenção ou tratamento clínico.

**Art. 2º.** O Programa mencionado ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde com a atribuição de definir competências em todos os níveis de atuação deste programa bem como, contará com a cooperação das Secretarias de Estado de Educação e Transporte além do apoio de hospitais, clínicas especializadas, universidades e UBS.

**Art. 3º.** O Programa tem como objetivos:

- I - Oferecer atendimento clínico e especializado nas unidades do sistema público de saúde via SUS;
- II - Fornecer medicação prescrita de maneira ininterrupta;
- III - Garantir prioridade ao portador de epilepsia sob uso de medicamentos quanto a prioridade em exames laboratoriais.
- IV - Fornecer ao paciente cadastrado via SUS, o atendimento clínico em até 24 horas;
- V - Capacitar Profissionais da Saúde para o atendimento multidisciplinar;

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo proporcionará por meio deste Programa o atendimento adequado ao paciente de epilepsia, de forma a reduzir a frequência das crises epilépticas, bem como, diminuir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes com epilepsia, em todos os graus de complexidade, independente do sexo ou da idade."

**Art. 4º.** Entre as ações do Programa, deverão constar:

- I - Campanhas educativas virtuais e presenciais;
- II - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: [dep.manuelmarcos@al.se.leg.br](mailto:dep.manuelmarcos@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III- Elaboração de folhetos, posteres e banners, direcionados à população a serem alocados em prédios e instituições públicas, bem como, em seus canais de comunicação e redes sociais com finalidade de propagar conhecimentos sobre o tema à grande população.

**Art. 5º.** A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

**Parágrafo Único -** No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto nos casos de aborto necessário e casos em que a legislação brasileira permita o ato via SUS.

**Art. 6º.** A Secretaria de Estado de Saúde poderá desenvolver sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio.

**§ 1º** O Poder Executivo proporcionará por meio deste Programa o atendimento adequado ao paciente de epilepsia, de forma a reduzir a frequência das crises epilépticas, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes com epilepsia, em todos os graus de complexidade, independente do sexo ou da idade.

**§ 2º** O Poder Executivo promoverá, ainda, políticas públicas para propagar o conhecimento e informação a respeito do tema epilepsia. (Redação acrescida pela Lei nº 9114/2020)

**Art. 7º.** A Secretaria de Estado de Saúde poderá organizar seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial neonatologistas, pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, a fim de que em qualquer unidade de saúde do Estado haja atendimento especializado e capacitado.

**Parágrafo único:** É possível estender os cursos e treinamentos previstos neste artigo para outros funcionários voluntários selecionados em cada setor da Administração, de forma a habilitá-los para os primeiros atendimentos emergenciais, capacitando-os a reconhecerem os sintomas de crises epilépticas e a orientar as pessoas com epilepsia.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 2 de abril de 2025.

**Dr. Manuel Marcos dos Santos,**

**Deputado Estadual- PSD.**

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: [dep.manuelmarcos@al.se.leg.br](mailto:dep.manuelmarcos@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**JUSTIFICATIVA**

A epilepsia é uma condição neurológica crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, sendo caracterizada por descargas elétricas anormais no cérebro que causam crises epilépticas recorrentes. A epilepsia é uma das doenças neurológicas mais comuns no mundo, afetando cerca de 50 milhões de pessoas globalmente, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, estima-se que mais de 2 milhões de pessoas convivam com a condição, sendo que aproximadamente 80% delas estão nos países em desenvolvimento e, muitas vezes, não recebem o tratamento adequado.

Em Sergipe, embora faltem dados estatísticos precisos e atualizados, a realidade não é diferente. Um número expressivo de pessoas epilépticas enfrenta dificuldades de acesso ao diagnóstico, à medicação contínua, ao acompanhamento médico especializado e à inclusão social. A ausência de uma política pública estadual específica contribui para o agravamento dos impactos físicos, emocionais e sociais da doença.

A epilepsia, quando não controlada, pode comprometer seriamente a qualidade de vida do indivíduo, levando ao afastamento escolar, à perda de empregos, ao isolamento social e, em casos mais graves, ao risco de morte. No entanto, com o tratamento correto e suporte adequado, cerca de 70% dos casos podem ser controlados, segundo a Liga Brasileira de Epilepsia (LBE).

Dessa forma, o presente projeto de lei tem como objetivo instituir no Estado de Sergipe o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia, promovendo ações preventivas, clínicas, educativas e estruturais. A proposta contempla desde a capacitação de profissionais de saúde até a garantia de medicamentos e atendimento emergencial, inclusive para gestantes e pacientes em situação de vulnerabilidade.

A medida também combate o estigma e o preconceito histórico enfrentado pelas pessoas com epilepsia, promovendo sua inclusão plena em todos os aspectos da vida social, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que define a pessoa com epilepsia como pessoa com deficiência sempre que as barreiras enfrentadas limitarem sua participação na sociedade em igualdade de condições.

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: [dep.manuelmarcos@al.se.leg.br](mailto:dep.manuelmarcos@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 2 de abril de 2025.

**Dr. Manuel Marcos dos Santos,**

**Deputado Estadual- PSD.**

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: [dep.manuelmarcos@al.se.leg.br](mailto:dep.manuelmarcos@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003600370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em **10/04/2025 15:35**

Checksum: **E085F341B1FEDD3A624C8EB8C59D84AC918463FECB0D18083891358F0E5083D9**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.